

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Acrescenta parágrafo único, ao Art. 167 da
lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, CTB
Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 167, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1.997,
Código de Trânsito Brasileiro, passar a vigorar acrescido do parágrafo
único:

“Art. 167.....

“Parágrafo Único. A penalidade de multa e a infração grave só será válida
quando houver a abordagem física do condutor do veículo pelo agente de
transito, para que seja constatado o não uso do cinto de segurança pelo
condutor ou passageiro”. (NR)

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que há necessidade da abordagem do condutor do veículo para que seja constatado pelo agente de trânsito a utilização do cinto de segurança. A penalidade de multa, a infração grave e a mediada administrativa de retenção de veículo, requer de fato a presença do profissional de trânsito para que se constate qualquer irregularidade, conforme prevê o próprio Art. 167 do CTB em comento.

Ato contínuo, observem o dispositivo do CTB em seu "Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - Se considerado inconsistente ou irregular".

Se avaliarmos o art. 167, da Lei Federal n.º 9.503/97, CTB, é bem clara e não cabe interpretação dúbia, quando determina a retenção do veículo até a colocação do cinto de segurança.

Consideremos que o agente de trânsito não tem possibilidade nenhuma de constatar de forma precisa que o condutor ou o passageiro estava sem o cinto de segurança se o veículo não for parado. Além do mais, se não foi lavrado nenhum auto de Infração na presença do condutor ou passageiro, e, somente foi tomado conhecimento do fato quando do recebimento da notificação, demonstra a fragilidade de imputação desse tipo de conduta.

Nesse diapasão, entendemos que é primordial a necessidade da abordagem do condutor do veículo para que seja constatado pelo agente

de trânsito a utilização do cinto de segurança. Cabe ao fiscal de trânsito, verificar que o condutor ou passageiro não estar usando o cinto de segurança ou o mesmo não estar em perfeito estado de funcionamento, para que lhe seja aplicado as penalidades previstas em seu Art. 167 do CTB. A retenção do veículo, prevista no Art. 167, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, significa dizer: “parar o veículo”, apenas cabe ao agente fiscalizador cumprir fielmente a Lei.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT